



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001746/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-001.513 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIPJ
Recorrente ELETRÔNICA GUEDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

Confirmada em processo administrativo a duplicidade de inscrição no CNPJ e declarada nula uma dessas inscrições, permanecem válidas a exigência de entrega das obrigações acessórias com o CNPJ que permaneceu ativo. Não entregue no prazo as referidas declarações é cabível a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de Notificação de Lançamento expedida eletronicamente devido ao atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ, relativo ao ano-calendário de 2007.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o relatório proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, através do Acórdão nº 09-35.228, constante às fls. 16/17:

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2007 no valor total de R\$ 500.00.

Contra o lançamento a contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos:

Por ocasião da abertura da empresa, foi criado automaticamente 02 CNPJ's, para a empresa em questão, de nº 02.738.792/0001-21 e 02.740.961/0001-68, no mesmo dia e hora, com o mesmo nome da empresa, endereço, atividade, com o mesmo CPF do sócio proprietário, sendo que o mesmo não foi avisado pela Receita Federal do Brasil. Com base nisto, criou problemas de natureza acessória para a empresa, na entrega das declarações.

Mediante o exposto vem respeitosamente pedir a impugnação da multa gerada pela entrega da declaração [...], sendo que, já foi entregue, no prazo, no CNPJ nº 02.740.961/0001-68.

Para instrução dos autos, anexei cópia, retirada de sistemas internos da RFB, do Acórdão nº 02-26.482 — 3ª Turma da DRJ/BHE, referente ao processo nº 13619.000098/2005-00, que trata de multa por atraso na entrega de declaração feita no CNPJ nº 02.740.961/0001-68.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência do reclamo da ora recorrente, conforme Ementa às fls. 16:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa: MULTA POR ATRASO DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Confirmada em processo administrativo a duplicidade de inscrição no CNPJ e declarada nula uma dessas inscrições, permanecem válidas as declarações entregues com o CNPJ que

permaneceu ativo, sendo cabível a multa por atraso na entrega dessas declarações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 29/09/2011, interpôs Recurso Voluntário em 26/10/2011, alegando em apertada síntese que houve inscrição em duplicidade de sua empresa no CNPJ, por erro da administração pública, gerando uma “confusão” e uma série de exigências, que reputa como equivocadas.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, houve “confusão” na criação da sociedade empresária, o que é incontroverso. Tanto que, a instância de julgamento anterior (DRJ) às fls. 13/15 determinou a nulidade na criação do CNPJ nº 02.740.961/0001-68 e declarou nulos todos os atos praticados com referida identidade.

Em contrapartida, o contribuinte declarou que era exatamente esta a identidade que utilizava para prestar seus atos e sua atividade, que na verdade desconhecia a existência do CNPJ 02.738.792/0001-21.

Ora, não é isto que se apresenta nos processos administrativos instruídos, senão vejamos.

Às e-fls 3, consta que o contribuinte apresentou *espontaneamente* a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ do CNPJ 02.738.792/0001-21 do ano-calendário 2007, com 14 meses de atraso, *tendo declarado débitos*, pois consta à “Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração” o valor de “19,92”.

Neste ponto, ressalta-se que o processo que decretou a nulidade do CNPJ nº 02.740.961/0001-68, (Processo nº 13619.000098/2005-00) que também discutia multa por atraso na entrega de obrigação acessória (inclusive em valor superior ao tratado pelo presente processo), não foi recorrido pelo contribuinte.

Neste ponto, em consulta eletrônica ao *Comprot*, verifica-se que referido processo (13619.000098/2005-00) já se encontra no “Arquivo Geral da SAMF-MG”, ou seja, o contribuinte aceitou tacitamente a nulidade da criação do CNPJ 02.740.961/0001-08, não recorrendo da decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Assim, não pode novamente insurgir-se sob o mesmo argumento (confusão na criação da pessoa jurídica) para tentar ilidir a multa por atraso na entrega de obrigação acessória.

Em que pese ter juntado às e-fls. 37, o recibo da DIPJ entregue pelo CNPJ 02.740.961/0001-08, em 26/06/2008 (nº do recibo 02.27.72.65.88.20) e mais dois outros recibos de DCTF para este CNPJ, como prova de seu uso, não explica o fato de ter aceito a decretação de nulidade do referido CNPJ, nem o fato de ter entregue a declaração cuja multa gerada está controlada neste processo para o CNPJ 02.738.792/0001-21.

Em situação idêntica, inclusive envolvendo o mesmo contribuinte, assim já decidiu esta Câmara (Processo Administrativo Fiscal nº 10670.001745/2009-01):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

*Ementa: MULTA POR ATRASO DE DECLARAÇÃO.
DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ*

Confirmada em processo administrativo a duplicidade de inscrição no CNPJ e declarada nula uma dessas inscrições, permanecem válidas a exigência de entrega das obrigações acessórias com o CNPJ que permaneceu ativo. Não entregue no prazo as referidas declarações é cabível a multa.

Recurso Voluntário Negado

(Acórdão nº 1802-001.400, julgado em 03/10/2012, Conselheiro Relator Marco Antônio Nunes Castilho)

Assim, diante dos fatos acostados e consolidando o entendimento desta Câmara (unicidade), julga-se não assistir razão à recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator